P A R E C E R Nº. 048/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 049/2025, que institui o serviço de guincho, pátio e guarda de veículos removidos em razão de infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação de trânsito do Município de Guaíra/PR, cria o Pátio Municipal, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O projeto institui o serviço de guincho, pátio e guarda de veículo que cometerem infrações ao Código de Trânsito Brasileiro e à legislação municipal de trânsito. Na justificativa, o Prefeito explica que a ausência de regulamentação compromete a eficiência das ações de fiscalização e controle de trânsito.

Pelo projeto, o Município poderá remover veículos que se encontrem em situação irregular face à legislação de trânsito, assim como veículos com problemas mecânicos, em local de risco ou que esteja bloqueando a circulação da via.

A remoção será feita através da Guarda Municipal, com guincho próprio ou contratador, através do responsável do veículo, por guincho particular e por sua conta ou através por pessoa jurídica para isso designada por algum ato administrativo.

Para veículos de até 3,5 toneladas, será cobrado 4 Unidades Fiscais de Guaíra (UFG) pela remoção e 1 UFG pela diária. Para veículo com peso superior, o valor será de 7 UFG pela remoção e de 2 UFG pela diária. O veículo não reclamado pelo período de 60 dias será avaliado e levado a leilão.

A Secretaria Municipal de Segurança Pública será a responsável pela guarda, pelo pátio e alienação dos veículos removidos. Essa responsabilidade pode ser transferida por convênio ou licitação.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite do presente projeto.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei encontra respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado do Paraná e na legislação federal de trânsito, estando em plena conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a organização administrativa municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 17, I e II da Constituição do Estado do Paraná, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além de organizar e prestar serviços públicos de interesse local. A instituição do serviço de guincho, pátio e guarda de veículos constitui medida de interesse local, diretamente relacionada à segurança viária e à eficiência da fiscalização de trânsito.

O projeto está alinhado ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), especialmente quanto à remoção de veículos em situação irregular, veículos abandonados ou que representem risco à circulação. A lei federal prevê a atuação dos órgãos municipais de trânsito na fiscalização e remoção de veículos, cabendo ao município regulamentar procedimentos específicos, como guincho, pátio e guarda de veículos.

O projeto atende aos princípios constitucionais da Legalidade, Segurança Jurídica, Interesse Público, Utilidade Pública, Proporionalidade e razoabilidade, visto que a atuação da administração será pautada em lei específica, tem definido de forma clara os procedimentos para remoção, guarda, cobrança de tarifas e alienação de veículos. Essa atuação busca proteger o trânsito e a circulação viária, garantindo segurança à população. Por fim, os valores cobrados e procedimentos estabelecidos respeitam critérios de equidade, adequação e necessidade frente à função do serviço.

O projeto delega à Secretaria Municipal de Segurança Pública a responsabilidade pela gestão do serviço, com possibilidade de transferência mediante convênio ou licitação, em consonância com o art. 37, inciso XXI, CF/88, que trata da delegação de serviços públicos.

A fixação de tarifas por meio de Unidades Fiscais de Guaíra (UFG) e a possibilidade de leilão de veículos não reclamados encontram respaldo no princípio do custeo dos serviços públicos e na regulamentação da alienação de bens móveis da administração pública, conforme Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos), garantindo transparência, legalidade e proporcionalidade.

Cabe observar, ainda, que o projeto está atento à legística, sendo redigido em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98.

Sob o aspecto técnico da constitucionalidade e da legalidade, não existe óbice ao trâmite do presente projeto de decreto legislativo. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 049/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.

ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 049/2025.**

Sala de Reuniões, em 20 de agosto de 2025.

GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente

CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária